

Directrizes da UE para a promoção e protecção dos direitos das crianças

I Introdução

1. A Convenção sobre os Direitos da Criança é o tratado sobre direitos humanos mais amplamente ratificado da história. Juntamente com os seus dois Protocolos Facultativos, abarca um extenso conjunto de normas internacionais juridicamente vinculativas referentes à promoção e protecção dos direitos das crianças. Em conjugação com outras normas internacionais e regionais em matéria de direitos das crianças, nomeadamente as normas adoptadas pelo Conselho da Europa, esses instrumentos proporcionam um sólido fundamento para que todas as crianças possam usufruir dos direitos humanos sem qualquer tipo de discriminação, constituindo ao mesmo tempo uma referência para promover e monitorizar os progressos alcançados na concretização dos direitos das crianças.
2. Na Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as Crianças (SEAGNU), realizada em Maio de 2002, foram assumidos a nível internacional novos compromissos no sentido de promover e proteger os direitos das crianças, tendo sido definida uma estratégia calendarizada para a implementação e a monitorização dos progressos. Com a adopção, em 2002, da Declaração e do Plano de Acção "Um Mundo Digno das Crianças", da SEAGNU, os Chefes de Estado e de Governo comprometeram-se a fomentar os direitos das crianças em todo o mundo e a implementar as metas, estratégias e acções acordadas. Além disso, a Declaração do Milénio e os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, que têm uma relevância directa para os direitos das crianças, foram subscritos à escala mundial, tendo o documento final da Cimeira Mundial de 2005 reiterado a importância de alcançar os objectivos e metas neles definidos.

3. A nível da UE, as Directrizes em matéria de direitos humanos oferecem um quadro regional sólido para a acção da UE na promoção e protecção dos direitos humanos no âmbito da sua política externa global no domínio dos direitos humanos, inclusive no que respeita aos direitos das crianças. Para fomentar os direitos das crianças, há anos que a UE tem vindo a empreender uma acção multifacetada, que se traduz nomeadamente no seguinte:
- Implementar as Directrizes da UE sobre as Crianças e os Conflitos Armados, de 2003;
 - Levantar a questão dos direitos das crianças junto dos países terceiros, em especial no âmbito do diálogo político;
 - Financiar, em especial através da IEDDH, projectos de promoção e protecção dos direitos das crianças;
 - Monitorizar, em todo o seu processo de alargamento, os progressos alcançados em matéria de direitos das crianças, e apoiar a reforma da protecção das crianças nos países candidatos e potenciais candidatos;
 - No âmbito das Nações Unidas, patrocinar anualmente, em conjunto com Estados da América Latina, uma resolução sobre os "Direitos das Crianças", e apelar regularmente aos Estados para que assinem, ratifiquem e apliquem a Convenção sobre os Direitos da Criança e respectivos Protocolos Facultativos;
 - Apoiar o trabalho dos intervenientes internacionais e regionais relevantes no domínio dos direitos das crianças, em especial o Secretário-Geral e o Conselho de Segurança das Nações Unidas, as instâncias de monitorização dos Tratados das Nações Unidas, nomeadamente a Comissão dos Direitos da Criança e os mecanismos e Procedimentos Especiais das Nações Unidas, e apoiar também as organizações relevantes das Nações Unidas, como a UNICEF, o ACDH, a OMT, a OMS e o UNFPA, bem como os mecanismos regionais, em especial o Conselho da Europa, a OSCE, a Rede Europeia de Mediadores para as Crianças e as organizações da sociedade civil;

- Na política da UE em matéria de desenvolvimento, o "*Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento*" inclui o respeito pelos direitos das crianças entre os Estados-Membros através da referência aos principais quadros internacionais no domínio dos direitos humanos e aos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio.

Em relação às crianças, a CE tem uma abordagem tripartida focalizada nos seguintes aspectos: i) questões específicas, tais como a violência contra as crianças, as crianças afectadas pelos conflitos armados, o tráfico de crianças, etc.; ii) os direitos e as necessidades das crianças, tratados em temas específicos como a educação e a saúde; iii) uma maior integração da dimensão dos direitos das crianças, que constituem uma das questões horizontais a ter em conta em todos os programas e projectos financiados pela CE.

As notas de orientação para implementar essa política e as directrizes comunitárias sobre a integração dos direitos das crianças nas políticas a nível nacional estabelecem que os direitos das crianças sejam abrangidos por uma abordagem baseada nos direitos, enquanto questão horizontal. Os documentos sectoriais consagrados a cada uma das políticas constituem outros tantos instrumentos de acção.

4. Apesar do vasto quadro de instrumentos, normas e compromissos em matéria de direitos das crianças e dos primeiros progressos atingidos na concretização dos objectivos acordados, a realidade quotidiana para milhões de crianças em todo o mundo continua a contrastar fortemente com esses compromissos e objectivos. As crianças ainda se vêem confrontadas com graves ameaças à sobrevivência e falta de oportunidades de usufruírem de um ensino de qualidade e de cuidados médicos e sociais adequados; são vítimas das piores formas de trabalho infantil, de exploração e abuso sexual, de doenças, conflitos armados e variadas formas de violência; são forçadas a contrair matrimónios precoces e obrigadas a sofrer práticas tradicionais nocivas. As crianças pertencentes a grupos vulneráveis ou as crianças em situações particularmente difíceis enfrentam riscos particularmente elevados e estão expostas à discriminação, à marginalização e à exclusão. As crianças do sexo feminino defrontam-se com riscos específicos e necessitam de particular atenção.

O processo de seguimento da Sessão Extraordinária da Assembleia das Nações Unidas sobre as Crianças (SEAGNU), realizada em 2002, e o trabalho de monitorização da Comissão dos Direitos da Criança demonstram que a Convenção sobre os Direitos da Criança ainda não está suficientemente implementada e que estão longe de ter sido atingidos muitos dos objectivos calendarizados da SEAGNU, bem como os marcos de referência respeitantes aos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio.

5. Para enfrentar esta situação e possibilitar uma acção ainda mais sustentada e sistemática em prol dos direitos das crianças na sua política externa em matéria de direitos humanos, a UE resolveu basear daqui por diante a promoção e protecção dos direitos das crianças nas Directrizes a seguir expostas.

II Introdução política: Objectivo das Directrizes

Com as presentes "*Directrizes da UE para a promoção e protecção dos direitos das crianças*" ("*Directrizes*"), a UE salienta a importância dos instrumentos jurídicos, normas e padrões fundamentais, tanto europeus como internacionais, sobre a promoção e protecção dos direitos das crianças, bem como dos compromissos políticos assumidos neste domínio, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Declaração dos Direitos da Criança, os Pactos Internacionais em matéria de direitos humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança e os seus dois Protocolos Facultativos, a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, os Estatutos do Tribunal Penal Internacional, bem como a Declaração e os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, a Declaração e o Plano de Acção "Um Mundo Digno das Crianças" da SEAGNU de 2002, bem como outros instrumentos e normas pertinentes em matéria de direitos das crianças, enumerados no Anexo II.

A UE reafirma a sua determinação em incluir como prioridade, na sua política externa de direitos humanos, a promoção e a protecção de TODOS os direitos das crianças, ou seja, de todas as pessoas com menos de 18 anos de idade, tendo em conta o interesse superior das crianças e o seu direito a serem protegidas da discriminação e a participar nos processos de tomada de decisões, com base nos princípios da democracia, igualdade, não discriminação, paz e justiça social e na universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento.

Para alcançar esses objectivos, a UE promoverá as medidas gerais previstas nas presentes Directrizes, bem como as acções específicas nos domínios prioritários com base nas Estratégias de Implementação, a decidir em separado. Ao aprovar uma abordagem integrada em matéria de **promoção e protecção dos direitos das crianças**, a UE complementarará, **com as presentes Directrizes**, as suas *Directrizes sobre as crianças e os conflitos armados*, de 2003, que continuarão a orientar a acção da UE nesse domínio específico.

Em especial, as Directrizes contribuirão para:

- Conferir aos direitos da criança uma maior relevância na agenda internacional, tendo em vista fomentar a sua concretização e prevenir as violações dos direitos das crianças à escala mundial, em particular a nível nacional;
- Salientar o empenhamento da UE na plena observância dos direitos das crianças consagrados nos instrumentos internacionais pertinentes, com especial destaque para a Convenção sobre os Direitos da Criança e respectivos Protocolos Facultativos;
- Sublinhar que os direitos das crianças constituem uma parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos, e que todos os direitos reconhecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança têm igual importância, ainda que a definição das acções prioritárias para assegurar a sua realização deva ser efectuada em função dos contextos nacionais específicos;

- Impulsionar o processo de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos seus dois Protocolos Facultativos, bem como de outros instrumentos e normas internacionais e regionais em matéria de direitos das crianças;
- Sensibilizar para a acção da UE no domínio dos direitos das crianças, não só a nível da UE mas também junto de países terceiros;
- Apoiar a integração da questão dos direitos das crianças na política e acção da UE, e reforçar a capacidade de todos os intervenientes relevantes da UE no domínio dos direitos das crianças;
- Promover as sinergias e reforçar a cooperação interinstitucional, e complementar as acções das instituições da UE, nomeadamente as iniciativas promovidas pela Comissão Europeia no domínio dos direitos das crianças;
- Dotar a UE de mais um instrumento operacional a utilizar nos contactos políticos com os países terceiros e nas instâncias internacionais em todos os domínios relevantes para a promoção e a protecção dos direitos das crianças.

III Directrizes operacionais

A) Princípios de base

Nas suas relações com os países terceiros, e nas instâncias internacionais, a UE, em particular:

- Defenderá activamente os seus objectivos de promoção e protecção dos direitos das crianças como parte integrante da política externa da UE em matéria de direitos humanos, nomeadamente nos contextos do desenvolvimento e da paz e segurança, e fomentará a integração desses objectivos nas outras políticas externas da UE, nomeadamente através do diálogo político, da cooperação para o desenvolvimento, da assistência humanitária e do processo de adesão;

- Prosseguirá, na implementação desses objectivos, uma abordagem baseada nos direitos humanos, guiada pelos princípios gerais da Convenção sobre os Direitos da Criança, nomeadamente os princípios da não discriminação, do interesse superior da criança, da participação da criança e da sua sobrevivência e desenvolvimento;
- Promoverá uma abordagem holística, reafirmando assim a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação dos direitos das crianças, e dará ao mesmo tempo uma atenção específica aos domínios que constituem prioritariamente motivo de preocupação;
- Prosseguirá a promoção e a protecção dos direitos das crianças em plena conformidade com os instrumentos e normas internacionais pertinentes, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança, através da adopção de todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias, em especial as medidas horizontais identificadas como "medidas gerais de implementação" pela Comissão dos Direitos da Criança¹.
- Procurará reforçar a capacidade dos que têm o dever (Estados e governos, para que cumpram as suas obrigações) e dos que têm os direitos (as crianças, para que usufruam dos seus direitos e exijam a sua observância).

B) Objectivos da UE

- Recordar aos países terceiros que devem honrar e cumprir as suas obrigações jurídicas e os seus compromissos específicos em matéria de promoção e protecção dos direitos das crianças nos termos do direito internacional e dos compromissos políticos assumidos, com especial destaque para as obrigações decorrentes da Convenção sobre os Direitos da Criança e respectivos Protocolos Facultativos, da Declaração e do Plano de Acção da SEAGNU "*Um Mundo Digno das Crianças*", da Declaração do Milénio e dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio e das disposições pertinentes do documento final da Cimeira Mundial, e incentivá-los apoiando os seus esforços no sentido de cumprirem essas obrigações e compromissos;

¹ Comentário geral 5 (2003).

- Sensibilizar para os princípios e disposições em matéria de direitos das crianças consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança e respectivos Protocolos Facultativos e noutros instrumentos e normas internacionais e regionais pertinentes, e promover uma melhor compreensão desses princípios e disposições;
- Complementar e reforçar os esforços actualmente desenvolvidos pela UE nas instâncias multilaterais e nas suas relações com os países terceiros no sentido de promover e proteger os direitos das crianças mediante a adopção de medidas específicas nos domínios prioritários;
- Melhorar a coerência entre as actividades empreendidas pelos Estados-Membros e na acção externa da União Europeia em geral no domínio dos direitos das crianças.

C) Instrumentos operacionais da acção da UE nas relações com países terceiros

Para atingir estes objectivos, a UE recorrerá, em especial, aos seguintes instrumentos:

- **Diálogo político** (ou seja, inclusão da questão dos direitos das crianças nas reuniões e discussões efectuadas nas organizações internacionais e regionais e com os países terceiros a todos os níveis, nomeadamente conversações ministeriais, reuniões de comités conjuntos, diálogos formais liderados pela Presidência do Conselho, a Tróica, os Chefes de Missão ou a Comissão), em especial com o objectivo de:
 - Sensibilizar para os direitos das crianças e as normas e padrões internacionais relativos à promoção e protecção desses direitos;
 - Promover a ratificação e a implementação efectiva dos instrumentos internacionais relevantes em matéria de direitos das crianças;
 - Promover uma reforma legislativa que assegure a conformidade das leis nacionais com as normas e padrões internacionais em matéria de direitos das crianças;

- Promover o desenvolvimento de instituições independentes nacionais no domínio dos direitos das crianças, em conformidade com os Princípios de Paris;
 - Promover uma coordenação eficaz das actividades de cooperação pluridisciplinar e das acções empreendidas entre autoridades nacionais e sub-nacionais, bem como a atribuição dos recursos adequados tendo em vista assegurar a promoção e a protecção dos direitos das crianças;
 - Elaborar indicadores que tenham em conta a situação das crianças, bem como efectuar avaliações do impacto nas crianças, tendo em vista a promoção e a protecção dos direitos das crianças;
 - Advogar a participação da sociedade civil na promoção e protecção dos direitos das crianças;
 - Promover a participação das crianças nos processos decisórios relativos à promoção e protecção dos seus direitos.
- **Diligências** (em conjugação com declarações públicas, quando adequado) para reagir a acontecimentos concretos relevantes que tenham impacto na promoção e protecção dos direitos das crianças, em especial com o objectivo de recordar aos países terceiros que devem adoptar medidas eficazes para promover e proteger os direitos das crianças, nomeadamente tomando em conta as conclusões da Comissão dos Direitos da Criança e de outras instâncias de monitorização dos tratados, e utilizando as informações das agências da ONU, das organizações regionais, das instituições independentes nacionais e das organizações da sociedade civil.
- **Cooperação bilateral e multilateral**, incluindo as seguintes medidas:
- Reforçar os programas de desenvolvimento e assistência humanitária centrados nos direitos das crianças;
 - Colocar a questão dos direitos das crianças nas negociações comerciais, nos debates de programação, nos documentos de estratégia por país, nos diálogos sobre os objectivos de desenvolvimento e nos Planos de Acção Nacionais para crianças, tal como previsto na SEAGNU;

- Utilizar o financiamento bilateral e comunitário e os programas de cooperação para o desenvolvimento ao financiar os projectos de promoção dos direitos das crianças;
- Procurar melhorar a coerência entre as actividades empreendidas pelos Estados-Membros e na acção externa da União Europeia em geral no domínio dos direitos das crianças, especialmente nos domínios prioritários;
- Reforçar as estruturas e instituições nacionais, promover uma reforma legislativa em conformidade com as normas internacionais relevantes, desenvolver instituições independentes no domínio dos direitos das crianças, em conformidade com os Princípios de Paris;
- Elaborar indicadores que tenham em conta a situação das crianças, bem como efectuar avaliações do impacto nas crianças;
- Promover o envolvimento da sociedade civil e a participação das crianças.

- **Desenvolvimento de parcerias e intensificação da coordenação com os intervenientes internacionais, por exemplo:**

- As Nações Unidas, em especial os mecanismos, Procedimentos Especiais e instâncias de monitorização dos tratados das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos, em especial a Comissão dos Direitos da Criança;
- As organizações das Nações Unidas, em especial a UNICEF, o ACDH, a OIT, a OMS e o UNFPA;
- As organizações regionais, em particular o Conselho da Europa e a OSCE;
- O Fórum Europeu para os Direitos da Criança;
- As parcerias público-privado, as instituições de investigação;
- A sociedade civil e as instituições financeiras internacionais.

D) Implementação

i) Acção geral para reforçar os direitos das crianças

Por princípio, a UE permanece empenhada na promoção e protecção de todos os direitos das crianças, dando a todos igual importância. Por conseguinte, a UE prosseguirá e intensificará os esforços actualmente desenvolvidos no âmbito da sua política externa de direitos humanos, tanto nas instâncias multilaterais como nas suas relações com países terceiros, no sentido de incentivar os Estados a:

a) Subscrever e implementar as normas e padrões internacionais e cooperar com os mecanismos e procedimentos internacionais no domínio dos direitos humanos, em especial:

- Subscrevendo e promovendo a efectiva implementação dos instrumentos e normas internacionais relativos à promoção e protecção dos direitos das crianças, em particular a Convenção sobre os Direitos da Criança e respectivos Protocolos Facultativos, as Convenções 138 e 182 da OIT, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e respectivo Protocolo, a Convenção relativa aos Direitos das Pessoas Deficientes e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;
- Acedendo aos pedidos de adopção de medidas de protecção e respeitando as decisões e recomendações dos órgãos internacionais no domínio dos direitos humanos, nomeadamente as emanadas da Comissão dos Direitos da Criança;
- Cooperando com os procedimentos e mecanismos das Nações Unidas - tanto temáticos como por país - relevantes para os direitos humanos, em especial com os que se revestem de importância para a promoção e a protecção dos direitos das crianças;
- Cooperando com os mecanismos relevantes do Conselho da Europa, e promovendo a observância das decisões tomadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;
- Cooperando com os mecanismos regionais, a fim de assegurar a promoção e a protecção dos direitos das crianças, incluindo a monitorização dos progressos.

b) *Reforçar a capacidade de promoção e protecção dos direitos das crianças a nível nacional, em especial:*

- Apoiando a elaboração de planos ou estratégias nacionais abrangentes com vista à promoção e protecção dos direitos das crianças;
- Apoiando a elaboração e o reforço de mecanismos governamentais para coordenar a acção de promoção e protecção dos direitos das crianças a nível nacional e sub-nacional.

c) *Melhorar os processos e estruturas de monitorização, em especial:*

- Melhorando as bases de dados e os sistemas de vigilância, bem como a elaboração de indicadores para recolher e analisar dados desagregados relativos aos direitos das crianças e promover a divulgação desses dados;
- Promovendo a investigação sobre os direitos das crianças e incluindo as crianças na investigação e monitorização;
- Criando capacidades em termos de observadores, inclusive através da criação de instituições nacionais independentes em matéria de direitos das crianças, como mediadores, por exemplo;
- Promovendo a participação da sociedade civil.

d) *Promover a afectação de recursos para a promoção e protecção dos direitos das crianças, em especial:*

- Apoiando a elaboração e a utilização de instrumentos que assegurem a visibilidade das crianças nos processos orçamentais a nível nacional e sub-nacional, inclusive no contexto da cooperação internacional;
- Promovendo a avaliação das políticas económicas e sociais em termos de impacto nas crianças.

e) Promover uma reforma legislativa com vista à promoção e protecção dos direitos das crianças, em especial:

- Incentivando e apoiando a promulgação e a revisão de legislação nacional por forma a assegurar a sua compatibilidade com as normas e padrões internacionais relevantes em matéria de direitos das crianças, em particular a Convenção sobre os Direitos da Criança e respectivos Protocolos Facultativos;
- Incentivando e apoiando o reforço da capacidade dos serviços de aplicação da lei para investigar as violações dos direitos das crianças e desenvolver procedimentos adaptados às crianças na investigação e perseguição judicial das violações dos direitos das crianças.

f) Combater e desincentivar as violações dos direitos das crianças, em especial:

- Proibindo por lei, inclusive no direito penal, as violações dos direitos das crianças e os maus tratos infligidos às crianças, e pondo termo à impunidade dos autores de violações dos direitos das crianças;
- Condenando ao mais alto nível todas as formas de violações dos direitos das crianças, inclusive através da sua classificação como infracção nos termos do direito penal;
- Tomando medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras medidas eficazes para prevenir as violações dos direitos das crianças sob a alçada do Estado e combater a impunidade dos autores dessas violações;
- Estabelecendo garantias jurídicas a nível nacional para promover e proteger os direitos das crianças;
- Facultando uma formação eficaz aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e aos outros profissionais que trabalham com e para crianças, tendo em vista promover a salvaguarda dos direitos das crianças, e assegurando a observância das normas e instrumentos internacionais;

- Providenciando pela recuperação, reabilitação e reinserção social das vítimas de violações dos direitos das crianças.

- g) *Empoderar as crianças a fim de lhes garantir uma participação mais efectiva no processo decisório e na implementação das políticas que lhes dizem respeito, e facilitar essa participação***

- h) *Reforçar as capacidades das famílias e de outros responsáveis para desempenharem cabalmente o seu papel no que respeita à protecção dos direitos das crianças***

- i) *Apoiar a elaboração de programas de sensibilização para os direitos das crianças, em especial:***
 - Promovendo campanhas de sensibilização do público para os direitos das crianças, e assegurando a promoção e a protecção desses direitos;

 - Promovendo a incorporação dos direitos das crianças nos currículos escolares e a elaboração de programas de formação profissional em todos os domínios relevantes.

ii) Accções específicas para reforçar os direitos das crianças nos domínios prioritários

No quadro global das presentes Directrizes, serão empreendidas acções específicas nos domínios prioritários, com base em Estratégias de Implementação separadas que servirão de complemento às Directrizes. Para permitir à UE ocupar-se melhor das diferentes séries de direitos das crianças ao longo do tempo, o Grupo dos Direitos do Homem (COHOM) seleccionará um domínio prioritário para um período de dois anos e elaborará uma Estratégia de Implementação em conformidade. O domínio prioritário fica sujeito a uma reapreciação periódica e a eventuais alterações. O primeiro domínio prioritário tem por tema "Todas as formas de violência contra as crianças", encontrando-se reproduzida no Anexo I a Estratégia de Implementação correspondente.

iii) Papel dos Grupos do Conselho

Em conformidade com o seu mandato, o COHOM acompanhará de perto a implementação e o seguimento dado às Directrizes para a promoção e protecção dos direitos das crianças, em estreita coordenação e cooperação com outros Grupos competentes do Conselho. Nomeadamente, o Grupo:

- Fomentará a integração da questão da promoção e protecção dos direitos das crianças nas políticas e acções relevantes da UE;
- Examinará a implementação das Directrizes por ocasião de reuniões ad hoc organizadas com a devida periodicidade;
- Através do CPS e do COREPER, apresentará ao Conselho, se necessário anualmente, um relatório sobre os progressos registados na implementação das presentes Directrizes.

iv) Plataforma informal para o intercâmbio de opiniões com terceiros

Ao implementarem as presentes Directrizes, os membros do COHOM podem, se necessário, trocar opiniões informalmente com terceiros, em especial com ONG e organizações internacionais. A Comissão será plenamente associada a este processo. Haverá que respeitar a Decisão n.º 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, relativa às regras de segurança do Conselho.¹

E) Monitorização e apresentação de relatórios

Ao monitorizar os progressos registados na implementação das presentes Directrizes, a UE procurará, atendendo ao vasto âmbito das mesmas, recorrer amplamente à experiência e aos conhecimentos especializados dos intervenientes relevantes externos à UE e cooperar estreitamente com eles, em particular com os órgãos, mecanismos, Procedimentos Especiais e instâncias de monitorização dos tratados das Nações Unidas, nomeadamente a Comissão dos Direitos da Criança, com as organizações das Nações Unidas, em especial o ACDH, a UNICEF, a OMS, o PNUD, a OMT e o UNFPA, e bem assim com a sociedade civil.

¹ Referência: JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

F) Avaliação

O Grupo dos Direitos do Homem, COHOM:

- Reapreciará as presentes Directrizes e a Estratégia de Implementação, de dois em dois anos a contar da sua aprovação;
 - Focalizará a primeira reapreciação das Directrizes nos progressos registados na sua implementação e na apresentação de sugestões de melhoramentos, bem como na decisão quanto à questão de saber se o domínio prioritário deverá ser mantido até à próxima reapreciação ou ser alterado, e apresentará essas reapreciações ao Conselho;
 - Focalizará a primeira reapreciação da Estratégia de Implementação no programa-piloto e nos progressos registados na elaboração das estratégias por país;
 - Na implementação e monitorização das presentes Directrizes, procurará determinar novas formas de cooperação com as Nações Unidas e as organizações regionais e intergovernamentais, as ONG e outros intervenientes relevantes, e apresentará ao COREPER e ao Conselho, quando adequado, propostas nesse sentido;
 - Promoverá e velará pelo prosseguimento da integração da questão da promoção e protecção dos direitos das crianças em todas as políticas relevantes da UE e nas instâncias regionais e multilaterais, e divulgará activamente as presentes Directrizes, promovendo a sua implementação junto dos Estados-Membros, da Comissão Europeia e do Parlamento Europeu.
-

Estratégia de Implementação para o domínio prioritário "Todas as formas de violência contra as crianças"

I Introdução

Para que a implementação das "Directrizes da UE para a promoção e protecção dos direitos das crianças" possa ser acompanhada de uma acção específica, foi seleccionado o tema "Todas as formas de violência contra as crianças" como primeiro domínio prioritário das Directrizes.

Fenómeno que atravessa todos os estratos culturais e sociais, níveis de instrução ou rendimentos e origens étnicas, a violência contra as crianças representa uma forma particularmente disseminada de violação dos direitos das crianças, comprometendo ao mesmo tempo as necessidades das crianças em termos de desenvolvimento. Em todas as regiões do mundo, a vida das crianças de todas as idades continua a ser afectada por diversas formas de violência, nomeadamente a violência física, mental, psicológica e sexual, a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o abuso e exploração de crianças, a tomada de reféns, a violência doméstica, o tráfico ou a venda de crianças e dos seus órgãos, a pedofilia, a prostituição infantil, a pornografia infantil, o turismo sexual envolvendo crianças, a violência ligada aos bandos, as práticas tradicionais nocivas em todos os contextos e os castigos corporais nas escolas. Em 2002, por exemplo, de acordo com estimativas oficiais, cerca de 150 milhões de raparigas e 73 milhões de rapazes de idade inferior a 18 anos foram forçados a ter relações sexuais ou sofreram outras formas de violência sexual. Calcula-se entre 100 e 140 milhões o número de raparigas e mulheres submetidas a uma ou outra forma de mutilação genital/excisão. Em 2004, ainda havia 126 milhões de crianças obrigadas a executar trabalhos de alto risco.

Embora as consequências da violência sofrida possam variar em função da natureza e da gravidade desta última, as repercussões a curto e a longo prazo são, na maioria dos casos, graves e prejudiciais. A vulnerabilidade das crianças e a sua dependência em relação aos adultos requerem um cuidado especial e determinaram a acção internacional destinada a protegê-las de todas as formas de violência.

II Objectivos

A fim de impulsionar na promoção e protecção das crianças contra todas as formas de violência, a UE prosseguirá, com base no "Estudo sobre a violência contra as crianças" apresentado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas e relativo à situação mundial, uma abordagem em duas vertentes:

- I. *Salientar o carácter mundial da questão da violência contra as crianças, que afecta todas as partes do mundo, e promover o apoio mundial às recomendações do estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas, nos âmbitos adequados, em especial nas instâncias relevantes das Nações Unidas;*
- II. *Apoiar as acções específicas por país destinadas a prevenir e combater todas as formas de violência contra as crianças, tendo em conta as diferentes formas de violência contra as crianças nos vários países/regiões do mundo.*

III Parte operacional

Tendo em vista a consecução dos objectivos acima referidos, a UE empreenderá acções nos seguintes domínios:

- i) *Defesa do estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a violência contra as crianças como documento de referência à escala mundial para a prevenção de todas as formas de violência contra as crianças e o combate a esse fenómeno*

Medidas a tomar:

- A UE deverá apoiar publicamente, nas instâncias das Nações Unidas e nas outras instâncias internacionais e regionais relevantes, o estudo do *Secretário-Geral* das Nações Unidas e as respectivas conclusões, e promover o seguimento e a implementação das recomendações nele contidas;

- A UE deverá apoiar especificamente, na Assembleia Geral das Nações Unidas, a instituição de um mandato de Representante Especial das Nações Unidas sobre a Violência contra as Crianças, tal como recomendado no referido estudo do *Secretário-Geral* das Nações Unidas;
- A UE deverá fazer, inclusivamente nos seus contactos com países terceiros, uma referência adequada às **recomendações e ao estudo** do *Secretário-Geral* das Nações Unidas sobre a violência contra as crianças, enquanto documento de referência fundamental para a acção da UE no combate à violência contra as crianças.

ii) Defesa da ratificação e efectiva implementação dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos relevantes para o combate à violência contra as crianças, em particular a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes e respectivo Facultativo, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e respectivo Protocolo Opcional, as Convenções 138 e 182 da OMT, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas e em particular de Mulheres e Crianças.

Medidas a tomar:

- A UE deverá reconhecer que é conveniente que todos os Estados que ainda não ratificaram os dois Protocolos Facultativos da Convenção sobre os Direitos da Criança intensifiquem os seus esforços para concluir o processo de ratificação, e **promover a efectiva** implementação desses Protocolos Facultativos;

- A UE deverá intensificar esforços para encorajar, nas instâncias internacionais do domínio dos direitos humanos e nos contactos bilaterais com países terceiros, consoante adequado, a **ratificação** da Convenção sobre os Direitos da Criança e respectivos Protocolos Facultativos, bem como de outros instrumentos internacionais e regionais relevantes para a questão da violência contra as crianças;
- A UE deverá dar especial destaque, nas instâncias internacionais e regionais do domínio dos direitos humanos e nos contactos bilaterais com países terceiros, à promoção da **efectiva implementação** das disposições tanto da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos seus dois Protocolos Facultativos como das outras normas e padrões internacionais e regionais relevantes, nomeadamente os resultados e objectivos da 27.^a Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas consagrada à promoção dos direitos das crianças (SEAGNU) e o seu Plano de Acção calendarizado "Um Mundo Digno das Crianças", de 2002, as disposições da Declaração do Milénio e os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, igualmente calendarizados, bem como o documento final da Cimeira Mundial de 2005.

iii) Elaboração de estratégias específicas por país para prevenir e combater todas as formas de violência contra as crianças

Para que a acção que empreende à escala mundial a fim de combater todas as formas de violência contra as crianças seja complementada por medidas específicas dirigidas a determinados países, a UE, tendo em conta as formas de violência que predominam nos vários países e regiões do mundo, e não perdendo de vista a dimensão de género da violência contra as crianças, elaborará *Estratégias por País* para uma acção focalizada a empreender em países terceiros:

- a) A fim de dispor de uma base para a elaboração dessas estratégias, a UE procederá primeiro a uma ampla avaliação da situação nos vários países no que respeita à violência contra as crianças. Essas avaliações deverão assentar, tanto quanto possível, nos dados existentes, provenientes em particular da UNICEF, dos Mecanismos Especiais das Nações Unidas, de fontes governamentais e de intervenientes relevantes da sociedade civil.

b) Com base nessas amplas avaliações, e tomando em consideração as recomendações do estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a violência contra as crianças, quando adequado, as conclusões da Comissão dos Direitos da Criança e de outras instâncias de monitorização dos tratados sobre direitos humanos, as recomendações emanadas dos mecanismos existentes neste domínio, bem como as informações relevantes fornecidas pelos intervenientes, nomeadamente por organizações das Nações Unidas, como o ACDH, a OMS, o PNUD, a OMT e o UNFPA, as organizações regionais e as da sociedade civil, **as estratégias por país poderão incluir os seguintes elementos:**

- Defesa de uma rápida **ratificação** da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos seus dois Protocolos Facultativos, bem como de outros instrumentos e normas internacionais e regionais no domínio dos direitos humanos para prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as crianças;
- Defesa de um **levantamento das reservas** à Convenção sobre os Direitos da Criança e respectivos Protocolos Facultativos que sejam incompatíveis com o objecto e a finalidade dos referidos instrumentos ou contrárias ao direito internacional;
- Defesa da **efectiva implementação** da Convenção sobre os Direitos da Criança e respectivos Protocolos Facultativos, e – consoante adequado – de outros instrumentos e normas regionais e internacionais no domínio dos direitos humanos, bem como do seguimento e implementação dos compromissos políticos assumidos, com especial destaque para o combate à violência contra as crianças;
- Defesa e apoio a uma **reforma legislativa** destinada a incluir na legislação nacional a proibição de todas as formas de violência contra as crianças e a combater a impunidade;
- Incentivo e apoio à criação de **mecanismos nacionais independentes de monitorização** e de **mecanismos** de informação e **apresentação de queixas** e procedimentos aplicáveis a casos de violências, com a devida atenção à sensibilidade e segurança das crianças, inclusive nos trabalhos e serviços de apoio correspondentes;

- Defesa e apoio a um **envolvimento activo das crianças** na elaboração e implementação dos sistemas e mecanismos de monitorização;
- Defesa e apoio à criação de **instituições nacionais independentes** que promovam acções destinadas a prevenir e combater todas as formas de violência contra as crianças;
- Defesa e apoio à **elaboração de estratégias, planos de acção e políticas nacionais** de combate à violência contra as crianças, que promovam, nomeadamente, os valores de não violência e a sensibilização para o problema, dêem prioridade à prevenção, tenham em conta a dimensão de género da violência e sejam devidamente apoiados pela afectação dos recursos necessários;
- Incentivo e apoio ao desenvolvimento e implementação de uma **recolha de dados a nível nacional**, aos esforços de análise e divulgação desses dados e à promoção das iniciativas de investigação pertinentes;
- Defesa e apoio a **medidas de desenvolvimento de capacidades** que permitam àqueles que trabalham com e para crianças reforçar a protecção destas contra a violência, prevenir e detectar todas as formas de violência contra as crianças e reagir contra este fenómeno;
- Defesa e apoio à **prestação de serviços de recuperação e reintegração social às vítimas**, bem como ao desenvolvimento de mecanismos de prevenção e de sistemas de justiça para menores, de uma forma adaptada às crianças;
- Defesa e apoio à **criação de mecanismos de responsabilização** para pôr termo à impunidade e levar a tribunal todos os que tenham cometido actos de violência contra as crianças.

- c) Após decisão sobre uma lista de países nos quais deverão ser empreendidas acções específicas, o COHOM tomará as medidas necessárias para elaborar as correspondentes avaliações por país e redigir projectos de **estratégias por país** que indiquem as formas particularmente relevantes de violência contra as crianças e apresentem propostas concretas para as enfrentar.

O COHOM submeterá os projectos de estratégias por país à apreciação dos Chefes de Missão da UE nos países em causa, a fim de obter informações adicionais e uma avaliação e aprovação a nível local. Após ter recebido esse contributo, o COHOM adoptará as estratégias por país e dará início à sua implementação.

- d) A fim de acelerar a acção concreta da UE no combate à violência exercida contra as crianças em diferentes partes do mundo, na fase inicial de implementação das Directrizes será lançado um **Programa-Piloto** que focalize a acção da UE em, no máximo, dez países de diferentes regiões, tendo em conta os vários cenários identificados pelo estudo das Nações Unidas sobre a violência contra as crianças. Ao escolher os países a incluir no Programa-Piloto, a UE poderá ter em especial atenção países com os quais já mantenha diálogos ou consultas em matéria de direitos humanos, o que lhe permitirá incluir, numa fase precoce e de forma sistemática, a questão da violência contra as crianças nesses diálogos e consultas.

iv) Cooperação com outros intervenientes relevantes

Para tirar o melhor partido dos conhecimentos especializados disponíveis, a UE procurará, por princípio, obter a maior cooperação possível de intervenientes externos no seu combate à violência contra as crianças, em especial:

- Os mecanismos relevantes das Nações Unidas, em particular os Procedimentos Especiais e as instâncias de monitorização dos tratados das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos, nomeadamente a Comissão dos Direitos da Criança;
- As organizações das Nações Unidas, em especial o ACDH, a UNICEF, a OMS, o PNUD, a OIT e o UNFPA;
- Outras organizações internacionais, em particular o Conselho da Europa;
- Organizações internacionais, governamentais e não governamentais envolvidas a nível local na protecção das crianças, nomeadamente redes de protecção das crianças.

Para tal, a UE **reforçará as parcerias existentes**, em particular com as Nações Unidas, o Conselho da Europa¹ e a OSCE, nomeadamente para a investigação e recolha sistemática de dados, sua análise e divulgação, e para a concepção de estratégias de resposta apropriadas a cada país, e estudará a hipótese de **constituir novas parcerias** com outros potenciais aliados, como por exemplo parcerias público-privado e parcerias com instituições académicas, organizações da sociedade civil e instituições financeiras internacionais.

v) Monitorização e apresentação de relatórios

O COHOM tomará as medidas necessárias para monitorizar os progressos realizados ao abrigo das estratégias específicas por país.

¹ Ver Memorando de Acordo entre o Conselho da Europa e a União Europeia, de 10 de Maio de 2007, em especial o artigo 21.º – CM (2007) 74.

Nos países abrangidos pelas estratégias por país sobre a violência contra as crianças, os Chefes de Missão da UE deverão incluir este assunto nos seus relatórios periódicos acerca da situação dos direitos humanos, e apresentar igualmente relatórios ad hoc sobre acontecimentos pertinentes, consoante adequado.

Para além dos relatórios e de outras informações relevantes provenientes de fontes da UE, a monitorização da evolução da situação em matéria de violência contra as crianças basear-se-á também noutras informações fidedignas, emanadas nomeadamente dos mecanismos e organizações das Nações Unidas, em especial das instâncias de monitorização dos tratados, como por exemplo a Comissão dos Direitos da Criança e a UNICEF.

Serão ainda tidas em consideração as informações pertinentes fornecidas pelas organizações da sociedade civil e pelas redes de protecção das crianças. Sempre que possível, haverá que assegurar a participação das crianças no processo de monitorização.

IV Instrumentos de acção da UE

Para além de incluir a questão da violência contra as crianças no diálogo político, quando adequado, e de a evocar em diligências específicas sobre o assunto, a UE procurará, em especial, determinar as possibilidades de utilizar o *financiamento comunitário* e bilateral, consoante apropriado, para apoiar medidas específicas de combate à violência contra as crianças de acordo com as presentes Directrizes e com a respectiva Estratégia de Implementação.

V Avaliação

O COHOM efectuará a primeira reapreciação da Estratégia de Implementação dois anos após a aprovação das presentes Directrizes, centrando-a no programa-piloto e no processo de elaboração das estratégias por país. Nessa reapreciação, o COHOM ponderará também a questão de saber se o domínio prioritário "Todas as formas de violência contra as crianças" deverá ser mantido até à reapreciação periódica seguinte, ou ser alterado.

Lista não exaustiva das normas, padrões e princípios internacionais que a UE poderá invocar nos contactos com países terceiros no que se refere à promoção e protecção dos direitos da crianças

I. Instrumentos das Nações Unidas relacionados com os direitos humanos

a. Tratados e Protocolos

Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), 1989

Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, 2000

Protocolo Facultativo relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, 2000

Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, 1966

Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, 1966

Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, 1989

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1966

Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1965

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979

Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1999

Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, 1990

Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951

Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, 1966

Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatrídia, 1961

Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 2002

b. Declarações

Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948

Declaração do Milénio das Nações Unidas, 2000

Declaração e Plano de Acção "Um Mundo Digno das Crianças", 2002

Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância que lhes está Associada (Declaração de Durban), 2001

Compromissos de Paris com vista a Proteger as Crianças do Recrutamento ou Utilização Ilegais por Forças Armadas ou Grupos Armados (Compromissos de Paris), 2007

c. Princípios, regras, directrizes e outros instrumentos normativos

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça a Menores ("Regras de Pequim"), 1985

Regras para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade ("Regras da Havana") 1990

Directrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil ("Directrizes de Riade") 1990

Princípios básicos sobre o recurso à justiça reparadora em matéria penal, 2002

Directrizes sobre justiça em casos que envolvam crianças vítimas e testemunhas de infracções penais, 2005

Princípios orientadores em matéria de deslocamento interno (Princípios de Deng), 1998

Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à protecção e ao bem-estar das crianças, com especial destaque para a colocação familiar e a adopção, nos planos nacional e internacional, 1986

Princípios e directrizes sobre as crianças associadas a forças armadas ou grupos armados (Princípios de Paris), 2007

II. Convenções internacionais sobre o trabalho

Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, 1973

Convenção n.º 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação, 1999

Convenção n.º 169 sobre as Populações Autóctones e Indígenas dos Países Independentes, 1989

III. Instrumentos de direito internacional humanitário

Convenções de Genebra, em especial a Convenção IV relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, 1949

Protocolo I às Convenções de Genebra relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, 1967

Protocolo II às Convenções de Genebra relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não-Internacionais, 1967

Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição (Convenção de Otava), 1997

IV. Instrumentos de direito internacional penal

Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma), 1998

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, 2000

V. Instrumentos de direito internacional privado

Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, 1980

Convenção da Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, 1993

VI. Instrumentos europeus em matéria de direitos humanos

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (em especial o artigo 24.º, relativo aos direitos das crianças)

Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, 1950

Carta Social Europeia, 1961

Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, 1996

Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, 1987

Tratado da União Europeia (artigo 11.º), 1992

Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento:

Parte I – UE (esp. n.ºs 5, 7)

Parte II – CE (esp. n.ºs 97, 101, 103)

Instrumentos e outras medidas da Comunidade:

-Julho de 2006: Aprovação da Comunicação da Comissão da UE *"Rumo a uma estratégia da UE sobre os direitos da criança"*, no âmbito mais vasto de um "Pacto para a Infância" a longo prazo da UE, destinado a promover os direitos das crianças dentro da União e na sua acção externa;

-Junho de 2007: Criação do *"Fórum Europeu para os Direitos da Criança"*;

-Para breve: *Plano de Acção sobre os Direitos das Crianças na Acção Externa*, da Comissão;

-2007: Comunicação da Comissão – *Para um Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária*

que apela ao respeito do direito internacional na prestação de assistência humanitária.

VII. Instrumentos regionais africanos em matéria de direitos humanos

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, 1981

Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, 2000

Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, 1990

VIII. Instrumentos regionais interamericanos

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), 1988

Convenção Interamericana sobre a Prevenção, a Punição e a Erradicação da Violência contra as Mulheres, 1994

Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, 1994

Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, 1989
